

NOTA TÉCNICA 02/2004

PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PRODUTOS

REF.: FORNECIMENTO DE PRODUTOS CONDICIONADO À AQUISIÇÃO DE MÚLTIPLAS UNIDADES

Ementa NT 02/04.

Constitui prática abusiva prevista no art. 39, I, do CDC, a imposição pelo comércio varejista de limites mínimos quantitativos para aquisição de unidades de produtos oferecidos ao consumidor. 2. Os produtos sobre-embalados em grupo ou acondicionados em “favos”, “cartelas”, “bandejas” ou “conjuntos” de embalagens, por agrupamento de fábrica ou não, devem ser obrigatoriamente disponibilizados, pelos fornecedores-varejistas, em suas menores unidades legais de fracionamento. A unidade legal deve ser considerada aquela que, além da integridade física do produto, mantenha as informações obrigatórias do fabricante sobre as características, qualidade, quantidade, composição, garantia, prazo de validade, origem, eventuais riscos à saúde ou segurança, entre outros dados (inclusive aqueles decodificáveis a partir de códigos de barras), mencionadas no art. 31 do CDC. 3. É facultada ao fornecedor-varejista a venda, inclusive a título promocional, de produtos sobre-embalados em grupo ou acondicionados em “favos”, “cartelas”, “bandejas” ou “conjuntos” de embalagens, por agrupamento de fábrica ou não, desde que mantida sempre a possibilidade de opção de compra pelo consumidor da unidade legal mínima de fracionamento. 4. É facultada ao fornecedor-varejista a divisão das embalagens de múltiplas unidades físicas de produtos para oferta em fracionamentos inferiores à mínima unidade legal, caso em que assume, como obrigado principal, a responsabilidade de prestar integralmente aos consumidores todas as informações obrigatórias e relevantes do produto, na forma do art. 31, CDC.

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor faz expedir, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2181/97, que regulamenta a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a presente **NOTA TÉCNICA**, para encaminhamento a todos os organismos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como, para divulgação e conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos e

respectivas conclusões sobre o tema **FORNECIMENTO DE PRODUTOS CONDICIONADO À AQUISIÇÃO DE MÚLTIPLAS UNIDADES**, tal como a seguir expostos:

I - DOS FATOS:

O SEDC tem se deparado com vários casos, reclamações e consultas relativos à prática comercial observada em diversos estabelecimentos do comércio varejista mineiro consistente no oferecimento de agrupamentos de unidades de produtos, acondicionados em sobre-embalagens, “conjuntos”, “cartelas”, “bandejas” ou “favos”, hábeis a impingir, assim, limites mínimos quantitativos nem sempre desejados pelos consumidores interessados na aquisição dos mesmos.

Tal agrupamento pode ocorrer tanto na fase de produção como em fases posteriores (inclusive no próprio estabelecimento varejista).

Ninguém duvida que o consumidor que se vê compelido a adquirir produto em quantidade superior às suas necessidades não raro assiste impotente ao perecimento ou à subutilização de parte seus bens, assim como vê diminuído o seu poder de aquisição de outros itens de seu interesse.

II - DOS FUNDAMENTOS:

As chamadas **práticas abusivas**, em sentido amplo, previstas e reprimidas pela legislação consumerista vigente, correspondem a comportamentos, tanto na esfera contratual como à margem dela, que impõem ao consumidor desvantagens na relação de consumo, como reflexo de sua inferioridade econômica ou técnica no trato negocial.

A imposição de limites mínimos quantitativos, prática expressamente considerada abusiva pelo art. 39, I, CDC, viola o princípio basilar da Política Nacional das Relações de Consumo insculpido no art. 4º do CDC, qual seja, *o atendimento e respeito às necessidades reais dos consumidores*.

Assim é que, para bem atender ao comando do art. 39, I, CDC, necessário se faz que os fornecedores-varejistas disponibilizem em suas **unidades legais mínimas** os produtos sobre-embalados em grupos ou acondicionados em “favos” ou “conjuntos” de embalagens (seja por agrupamento de fábrica ou ajuntamento posterior). A **unidade legal mínima** deve ser considerada aquela que, além da integridade física do produto, contenha as informações obrigatórias do fabricante/produtor sobre as características, qualidade, quantidade, composição, garantia, prazo de validade, origem, eventuais riscos à saúde ou segurança, entre outros dados (inclusive aqueles decodificáveis a partir de códigos de barras), acerca do produto oferecido, mencionadas no art. 31 do CDC.

Assim, por exemplo, a **unidade legal mínima** relativa a um “favo” que embala 4 (quatro) recipientes de 250g/ml de um produto X (em que cada recipiente apresente em etiqueta, rótulo ou embalagem as informações previstas no art. 31 do CDC), **será equivalente a 1 (um) pacote**. Nada impede, porém que o fornecedor-varejista ofereça o “favo” à venda, desde que concomitantemente disponibilize a unidade legal mínima (no exemplo, 1

recipiente), sendo-lhe facultado, inclusive, fazer oferta promocional do tipo “pague 3 e leve 4” (ou 1 unidade custa 10,00; o *favo* de 4 “sai” por 39,00). Outro exemplo: imagine-se uma “cartela”, fracionável por picote, contendo 12 (doze) chaveiros, embalados e rotulados um a um; a unidade legal mínima será equivalente a 1 (um) chaveiro cujo rótulo individual contenha todas as informações exigidas em lei.

Diversamente ocorre quando o fabricante acondiciona múltiplas unidades, fracionáveis costumeira, usual (inc. II, art. 39, CDC) e fisicamente, em uma única embalagem ou sob um único rótulo ou etiqueta (com um só código de barras) que contenha as informações necessárias do produto previstas no art. 31 do CDC. Sem cogitar aqui da eventual abusividade desse tipo de prática do fornecedor-fabricante (objeto de outra Nota Técnica deste Órgão), vemos que, nessa hipótese, é **facultado** ao varejista promover o fracionamento, desde que mantidas a integridade, salubridade e idoneidade da unidade física (ressalvados os impedimentos específicos de manipulação relativos a determinados produtos), passando, neste caso, a assumir o dever, tal como responsável principal, de repassar “*informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”, consoante a exata dicção do referido art. 31, CDC. Voltando aos exemplos acima, imagine-se o fabricante acondicionando em um “favo” 4 (quatro) recipientes 250g/ml de produto (usualmente consumido em porções de 250g/ml), sendo que somente na embalagem externa do “favo” estejam as informações do art. 31, CDC; no caso da dúzia de chaveiros, imagine-se que somente a cartela principal contenha as informações legais. A par da possível abusividade da conduta do fornecedor-fabricante, **pode** o fornecedor-varejista promover o fracionamento do “favo” em 4 recipientes ou das 12 chaveiros, passando a ser sua a responsabilidade de reproduzir/repassar as informações do produto em cada uma dessas unidades.

Registre-se, outrossim, que o inciso III do art. 5º da Lei 8.137/90 considera crime contra a ordem econômica a conduta do fornecedor consistente em “**sujeitar a venda de um bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada**”.

III - DAS CONCLUSÕES

1. Ao exposto, o PROCON ESTADUAL reafirma o entendimento de ocorrência de **prática abusiva** prevista no art. 39, I, do CDC, passível de ser combatida por todos os organismos fiscais integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (SEDC), a imposição pelo comércio varejista de limites mínimos quantitativos para aquisição de unidades de produtos oferecidos ao consumidor.
2. Os produtos sobre-embalados em grupo ou acondicionados em “favos”, “cartelas”, “bandejas” ou “conjuntos” de embalagens, por agrupamento de fábrica ou agregação posterior, devem ser obrigatoriamente disponibilizados, pelos fornecedores-varejistas, em suas menores unidades legais de fracionamento. Entende-se por *unidade legal* aquela que além inteireza física do produto mantém

todas as informações obrigatórias do fabricante sobre as características, qualidade, quantidade, composição, garantia, prazo de validade, origem, eventuais riscos à saúde ou segurança, entre outros dados (inclusive aqueles decodificáveis a partir de códigos de barras), mencionadas no art. 31 do CDC.

3. É facultada ao fornecedor-varejista a venda, inclusive a título promocional, de produtos sobre-embalados em grupo ou acondicionados em “favos”, “cartelas”, “bandejas” ou “conjuntos” de embalagens, por agrupamento de fábrica ou não, desde que mantida, concomitantemente, a possibilidade de opção de compra pelo consumidor da unidade legal mínima de fracionamento.
4. Não havendo específico impedimento técnico-normativo para a manipulação, é facultada ao fornecedor-varejista a divisão das embalagens de múltiplas unidades físicas de produtos para oferta em fracionamentos inferiores à mínima unidade legal (desde que não sejam corrompidas a integridade e a funcionalidade da unidade física do produto), caso em que assume, como obrigado principal, a responsabilidade de fornecer integralmente aos consumidores todas as informações obrigatórias e relevantes do produto, na forma do art. 31, CDC.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2004.

Paulo Calmon Nogueira da Gama
Promotor de Justiça do Procon Estadual
Área de Produtos